SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100366 - SC (2026/0204863-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO DA SILVA ANDOLOFATO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.790/2025. CRIME PATRIMONIAL COM VIOLÊNCIA. SOMA DAS PENAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, XV, DE FORMA ISOLADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus, ao fundamento de inexistir ilegalidade na negativa de indulto natalino com base no Decreto nº 12.790/2025.

2. Fato relevante. Paciente cumpre penas somadas de 12 anos, 10 meses e 18 dias, decorrentes de diversas condenações, incluindo roubo impróprio. Pleito de indulto com fundamento no art. 9º, inciso XV, do Decreto, sob alegação de preenchimento dos requisitos e de impossibilidade de indeferimento por razões extra decreto.

3. As decisões anteriores. O Juízo da Execução Penal indeferiu o indulto. Acórdão manteve o indeferimento, afirmando que os requisitos do art. 9º devem ser aferidos considerando a totalidade das condenações e que o inciso XV alcança apenas quem cumpre pena exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 pode ser concedido a quem também cumpre pena por crime patrimonial violento; e (ii) os requisitos do Decreto podem ser analisados isoladamente por condenação, sem observar a soma das penas prevista no art. 7º.

Documento eletrônico VDA60317940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 347b36a4-8fdd-40d4-a8bf-45cab4296e2c

III. Razões de decidir

5. O Decreto nº 12.790/2025, art. 7º, determina a soma das penas correspondentes a infrações diversas até 25 de dezembro de 2025 para fins de indulto, o que afasta a análise fragmentada e individualizada por condenação.

6. O art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 condiciona o indulto a condenação por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, hipótese que pressupõe cumprimento exclusivo por delitos patrimoniais não violentos; a existência de condenação por roubo impróprio impede o enquadramento.

7. O indulto possui caráter excepcional e discricionário do Chefe do Executivo (CF, art. 84, XII), devendo o Judiciário observar estritamente os critérios normativos, vedada a ampliação ou restrição das hipóteses previstas no decreto.

8. Inexistência de ilegalidade manifesta nas decisões das instâncias ordinárias apta a autorizar concessão de habeas corpus de ofício; manutenção dos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Para fins de indulto do Decreto nº 12.790/2025, os requisitos do art. 9º devem ser aferidos considerando o somatório das penas de infrações diversas, conforme art. 7º, sendo inviável análise individualizada por condenação. 2. O benefício do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 exige que a pessoa esteja condenada exclusivamente por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça; condenação por roubo impróprio afasta o enquadramento. 3. Na aplicação do indulto, o Judiciário observa a legalidade estrita, sendo vedada a ampliação das hipóteses previstas no ato presidencial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 12.790/2025, art. 7º; Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, XV; CP, art. 16; CP, art. 65, III, b; Lei nº 7.210/1984, arts. 122 e 126

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 347b36a4-8fdd-40d4-a8bf-45cab4296e2c

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 347b36a4-8fdd-40d4-a8bf-45cab4296e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100366 - SC (2026/0204863-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO DA SILVA ANDOLOFATO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.790/2025. CRIME PATRIMONIAL COM VIOLÊNCIA. SOMA DAS PENAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, XV, DE FORMA ISOLADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus, ao fundamento de inexistir ilegalidade na negativa de indulto natalino com base no Decreto nº 12.790/2025.

2. Fato relevante. Paciente cumpre penas somadas de 12 anos, 10 meses e 18 dias, decorrentes de diversas condenações, incluindo roubo impróprio. Pleito de indulto com fundamento no art. 9º, inciso XV, do Decreto, sob alegação de preenchimento dos requisitos e de impossibilidade de indeferimento por razões extra decreto.

3. As decisões anteriores. O Juízo da Execução Penal indeferiu o indulto. Acórdão manteve o indeferimento, afirmando que os requisitos do art. 9º devem ser aferidos considerando a totalidade das condenações e que o inciso XV alcança apenas quem cumpre pena exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 pode ser concedido a quem também cumpre pena por crime patrimonial violento; e (ii) os requisitos do Decreto podem ser analisados isoladamente por condenação, sem observar a soma das penas prevista no art. 7º.

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

III. Razões de decidir

5. O Decreto nº 12.790/2025, art. 7º, determina a soma das penas correspondentes a infrações diversas até 25 de dezembro de 2025 para fins de indulto, o que afasta a análise fragmentada e individualizada por condenação.

6. O art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 condiciona o indulto a condenação por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, hipótese que pressupõe cumprimento exclusivo por delitos patrimoniais não violentos; a existência de condenação por roubo impróprio impede o enquadramento.

7. O indulto possui caráter excepcional e discricionário do Chefe do Executivo (CF, art. 84, XII), devendo o Judiciário observar estritamente os critérios normativos, vedada a ampliação ou restrição das hipóteses previstas no decreto.

8. Inexistência de ilegalidade manifesta nas decisões das instâncias ordinárias apta a autorizar concessão de habeas corpus de ofício; manutenção dos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Para fins de indulto do Decreto nº 12.790/2025, os requisitos do art. 9º devem ser aferidos considerando o somatório das penas de infrações diversas, conforme art. 7º, sendo inviável análise individualizada por condenação. 2. O benefício do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 exige que a pessoa esteja condenada exclusivamente por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça; condenação por roubo impróprio afasta o enquadramento. 3. Na aplicação do indulto, o Judiciário observa a legalidade estrita, sendo vedada a ampliação das hipóteses previstas no ato presidencial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 12.790/2025, art. 7º; Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, XV; CP, art. 16; CP, art. 65, III, b; Lei nº 7.210/1984, arts. 122 e 126

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO DA SILVA ANDOLOFATO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, haja vista inexistir ilegalidade na decisão que negou o indulto pleiteado pelo agravante.

O agravante requer a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo as razões de decidir do ato combatido:

> *"Extrai-se dos autos que o paciente requereu a concessão de indulto, com fundamento no art. 9º inciso XV do Decreto n. 12.338/2024, o que foi negado pelo Juízo da Execução Penal.*
>
> *Insurge-se alegando que houve o preenchimento dos requisitos legais e que não cabe o indeferimento do indulto com base em argumentos que extrapolam o texto do aludido decreto presidencial.*
>
> *Ocorre que o acórdão rechaçou a tese defensiva nos seguintes termos:*
>
> > *"Em outras palavras, para que o apenado seja enquadrado em uma das hipóteses previstas, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 9º, cuja análise ocorre a partir de todas as condenações, e não de forma isolada.*
> >
> > *Logo, não é possível a análise dos requisitos estabelecidos no ato presidencial de forma individualizada e em desconsideração da soma das penas, sob pena de se promover indevida invasão na privativa competência do Presidente da República para fixação das hipóteses de fruição do benefício.*
> >
> > *Nessa perspectiva, ressalta-se que o inciso XV, ora em análise, prevê o benefício às pessoas condenadas "à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme [...]".*
> >
> > *Aludida hipótese não apresenta um limitador decorrente do somatório das penas (como ocorre na maioria das hipóteses previstas nos demais incisos), todavia, cinge-se àqueles que cumprem pena exclusivamente por crimes patrimoniais não violentos, sendo inviável analisá-la de modo individualizada, isto é, deixando de lado as infrações penais de natureza diversa (vide TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000049-60.2024.8.24.0052, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 21-05-2024).*
> >
> > *Nesses termos, considerando que o agravante possui condenação por delito patrimonial violento — roubo impróprio —, não se enquadra na hipótese de pessoa condenada unicamente por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, razão pela qual se mostra inviável a concessão do indulto com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025.*
> >
> > *Esse entendimento encontra reforço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico envolvendo o Decreto Presidencial 12.338/2024, reproduzido fielmente no Decreto de 2025, no qual restou assentado o seguinte entendimento:*
> >
> > *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ROUBO E LATROCÍNIO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. ART. 7º. SOMATÓRIO DAS PENAS UNIFICADAS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO DECRETO N. 11.302/2022. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PENA TOTAL DE 39 ANOS E 1 MÊS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O vício de omissão sanável pelo recurso integrativo ocorre*

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento. 2. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, em seu art. 7º, regra expressa e inequívoca: "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024". Essa disposição difere substancialmente do Decreto n. 11.302/2022, que previa análise individualizada da pena máxima em abstrato de cada infração penal, conforme o parágrafo único do art. 5º. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para a outorga do indulto nos termos do Decreto n. 12.338/2024, é necessário considerar o somatório das penas unificadas, e não individualmente, para verificação do cumprimento dos requisitos objetivos determinados no decreto presidencial. Precedentes. 4. No caso concreto, o paciente cumpre pena unificada de 39 anos e 1 mês de reclusão pela prática de três roubos circunstanciados e um latrocínio. A soma das reprimendas ultrapassa os limites estabelecidos em todos os incisos do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024, o que impossibilita a deferimento da benesse. 5. O acórdão embargado aplicou, de forma equivocada, precedentes relativos ao Decreto n. 11.302/2022, que possui sistemática diversa daquela definida no Decreto n. 12.338/2024. A omissão quanto à aplicação do art. 7º do decreto vigente caracteriza vício sanável pelos embargos de declaração. 6. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto pelo Poder Judiciário constitui invasão à competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público e restabelecer o acórdão da Corte de origem que negou o indulto ao paciente. (E Dcl no AgRg no HC n. 1.005.970/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, destacou-se).

Tal orientação foi igualmente reafirmada em decisão monocrática do Ministro Rogério Schietti Cruz no HC 1.032.222, publicada em 27/2/2026, aplicável a situações análogas envolvendo pedidos de indulto relativos a crimes patrimoniais." (fls. 43/44)

Primeiramente, cumpre colacionar a normativa regente:

"DECRETO Nº 12.790, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências.

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e de comutar penas de pessoas condenadas,*

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

***DECRETA**:*

:

(...)

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

CAPÍTULO II

DO INDULTO

Seção I

Da pena privativa de liberdade

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV - à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2025, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;

V - à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2025, tenham cumprido, não ininterruptamente, vinte anos da pena, se não reincidentes, ou vinte e cinco anos da pena, se reincidentes, desde que o período em liberdade não supere dois anos;

VI - à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2025, tenham cumprido em regime semiaberto, ininterruptamente, dez anos da pena, se não reincidentes, ou quinze anos da pena, se reincidentes;

VII - à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;

VIII - à pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2025, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes;

IX - à pena privativa de liberdade sob regime inicial aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, ou em cumprimento de livramento condicional ou em suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2025, estejam inseridas como pré-egressas ou egressas em programa de acompanhamento compatível com a Política de Atenção a Pessoas Egressas do

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

Sistema Prisional, instituída pela Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, por, no mínimo, dois anos, atendidas por meio de patronatos, escritórios sociais, centrais de alternativas penais ou órgãos congêneres, e que obtenham parecer favorável de aproveitamento do responsável local pelo programa de atendimento;

X - à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2025, em regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico, na forma prevista na Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, cuja liberação tenha ocorrido com fundamento na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal e que se encontrem nessa condição há mais de três anos;

XI - à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, em regime semiaberto ou aberto, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2025, de, no mínimo, cinco saídas temporárias previstas no art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por, no mínimo, doze meses nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025;

XII - à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes, e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, por, no mínimo, doze meses, nos três anos anteriores, se não reincidentes, ou dezoito meses, nos cinco anos anteriores, se reincidentes, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025;

XIII - à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e tenham concluído, durante a execução da pena, curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025;

XIV - à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, três meses da pena privativa de liberdade;

XV - à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou

XVI - à pena privativa de liberdade:

a) com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, comprovadas por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

da execução, desde que essas condições não sejam anteriores à prática do crime;

b) infectadas pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (Human Immunodeficiency Virus) – HIV, em estágio terminal, comprovado por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução;

c) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, desde que comprovada a condição por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução;

d) acometidas de doença grave, crônica ou altamente contagiosa, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas pela unidade prisional ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento, comprovadas a doença e a inadequação por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução; ou

e) com transtorno do espectro autista severo (grau 3) ou neurodiversas em condição análoga, comprovado por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução.

§ 1º A incapacidade do estabelecimento penal para prestar os cuidados necessários de que trata o inciso XVI, alínea "d", do caput a pessoas acometidas de câncer em estágio IV, insuficiência renal aguda, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, tuberculose em estágio avançado e diabetes tipo 1 é presumida e dispensa a comprovação exigida para outros casos.

§ 2º Os lapsos temporais de que tratam os incisos I a XI do caput reduzem-se pela metade para:

I - pessoas maiores de sessenta anos de idade;

II - mulheres gestantes ou que tenham filho ou filha com até dezesseis anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;

III - homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filho ou filha menor de dezesseis anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;

IV - pessoas imprescindíveis aos cuidados de criança de até doze anos de idade ou com doença grave ou deficiência;

V - pessoas com deficiência, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

VI - pessoas que tenham se submetido, no curso da execução da pena, a programas de justiça restaurativa reconhecidos pelo Poder Judiciário ou por órgãos do Poder Executivo com atribuição em matéria penitenciária, mediante atestado de conclusão do procedimento e resolução satisfatória do conflito firmada por responsável pelo programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A redução do lapso temporal de que tratam os incisos II, III e IV do § 2º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra filho, filha, criança ou adolescente.

§ 4º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a fim de garantir a orientação, o

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

apoio e o atendimento integral ao egresso e aos seus familiares". (grifei)

Em cotejo com o disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, analisando os fundamentos elencados no acórdão guerreado, não se constata ilegalidade, de plano, que permita concluir pelo aventado constrangimento ilegal.

Explico.

É sabido que a benesse buscada está vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.790/2025.

Neste aspecto, cumpre assentar que, segundo apontado, "o reeducando FABIO DA SILVA ANDOLOFATO cumpre as penas impostas nos autos n. 5031978-,70.2024.8.24.0018, 5017265-32.2020.8.24.0018, 5012108-73.2023.8.24.0018, 5015499- 36.2023.8.24.0018, tanto que teve homologada a soma das referidas penas na Sequência 137, totalizando o somatório em 12 anos, 10 meses e 18 dias de pena privativa de liberdade. (fl. 41)

Inicialmente, como destacado no acórdão impugnado, o paciente cumpre pena por roubo impróprio, ou seja, delito cometido com violência ou grave ameaça, motivo pelo qual se afasta a aplicação isolada do inciso XV do art. 9º do Decreto 12.790/25, nos termos do entendimento desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 7º E 9º, XV. NECESSIDADE DE SOMATÓRIO DAS PENAS ATÉ 25/12/2024. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FRACIONADA DAS CONDENAÇÕES.*
> *CONDENAÇÕES POR CRIME COM VIOLÊNCIA (ROUBO) E POR CRIME SEM VIOLÊNCIA (VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. O Decreto n. 12.338/2024, em seu art. 7º, determina que, para fins de indulto ou comutação, deve ser considerado o somatório das penas privativas de liberdade existentes em 25/12/2024, vedada a análise isolada ou fracionada das condenações, ainda que alguma delas, individualmente considerada, se amolde às hipóteses do art. 9º, XV.***
> ***2. Na hipótese, o agravante cumpre penas privativas de liberdade que, somadas na data de referência do decreto, totalizavam 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, decorrentes de condenações por crimes patrimoniais, inclusive cometido com violência (roubo), além de crime não patrimonial (violação de domicílio), circunstância que impede a concessão do benefício de forma segmentada.***
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 1035032 / SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 09/04/2026.)(grifei)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES PATRIMONIAIS E POR ROUBO MAJORADO. ART. 7º DO DECRETO. SOMATÓRIO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ISOLADA DE UMA DAS CONDENAÇÕES. ART. 9º, XV. INAPLICABILIDADE.*

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

*ART. 9º, III. NÃO CUMPRIMENTO DO LAPSO EXIGIDO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, pleiteando a concessão de indulto natalino pre- visto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. 2. O agravante sustenta que o paciente faz jus ao benefício, por se tratar de condena- ção por crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça, alegando presun- ção de hipossuficiência econômica e que os incisos do art. 9º do decreto são autôno- mos, não podendo ser aplicados cumulativamente. 3. Decisão agravada e acórdão recorrido consideraram que o paciente não cumpre os requisitos do art. 9º, XV, do decreto, pois ostenta condenação por roubo majorado, cri- me praticado com violência ou grave ameaça, e não atingiu o lapso temporal exigido pelo art. 9º, III, para condenados por crimes com violência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o paciente, condenado por crimes pa- trimoniais e por roubo majorado, faz jus ao indulto natalino previsto no Decreto Presi- dencial n. 12.338/2024, considerando os requisitos estabelecidos nos incisos XV e III do art. 9º. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em seu art. 7º, determina que as penas corres- pondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de análise do indulto e da comutação, impedindo a consideração isolada de condenações específicas**. 6. O paciente não cumpre pena exclusivamente por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, ostentando também condenação por roubo majorado, o que afasta a incidência do art. 9º, XV, do decreto.** 7. A hipótese do art. 9º, III, exige o cumprimento de metade da pena imposta para con- denados por crimes com violência. No caso, o paciente havia cumprido apenas 5 meses e 29 dias de pena até 25/12/2024, quantum insuficiente para concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido. (Sem destaque no original)* (AgRg no HC n. 1.006.334/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, jul- gado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)(grifei)

Portanto, plenamente aplicável o art. 7º do Decreto 12.790/25, que exige a soma das penas a serem cumpridas pelo paciente que cumpre penas por delitos diversos, como também entende esta Corte. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ***EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DAS PENAS REFERENTES AOS CRIMES PATRIMONIAIS COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS EXECUTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO.*** *PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE O PACIENTE SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem*

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

denegada. (HC 998494 / SC, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJEN 15/09/2025.)(grifei)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL**. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO.** *PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
Ordem denegada. (HC 989587 / CE, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJEN 30/06/2025.)(grifei)

Por fim, é mister recordar que o indulto é de natureza excepcional, de caráter humanitário e discricionário e que, para sua concessão, devem ser observados, estritamente, os critérios dispostos no ato normativo que o prevê.

Logo, é vedado ao magistrado ampliar ou restringir tais hipóteses, de modo que deve observar o princípio da legalidade estrita.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO.** DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9.246/2017. FIX**EAS C**AÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR TAIS HIPÓTESES.** ART. 4.º, INCISO IV, DO REFERIDO DECRETO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO EM QUE A REFERIDA VIOLAÇÃO DEVA TER OCORRIDO. **IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

*1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial,** uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).*

2. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão que concedeu o indulto ao Paciente por aplicação literal do disposto no art. 4.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.246/2017, que não prevê um limite temporal para a vedação do benefício àqueles que tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019). (grifos nossos).

Portanto, tendo em vista que não foi constatada, de plano, eventual ilegalidade nas decisões das Instâncias ordinárias que indeferiram o benefício do indulto natalino com supedâneo no Decreto Presidencial nº 12.790/2025, não existe constrangimento ilegal capaz de justificar a

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

> *concessão da ordem de habeas corpus de ofício."* (fls. 65/73)

Como visto, o art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 condiciona o indulto a condenação por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, hipótese que pressupõe cumprimento exclusivo por delitos patrimoniais não violentos; a existência de condenação por roubo impróprio impede o enquadramento.

O indulto possui caráter excepcional e discricionário do Chefe do Executivo (CF, art. 84, XII), devendo o Judiciário observar estritamente os critérios normativos, vedada a ampliação ou restrição das hipóteses previstas no decreto.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60028017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 5cc8a706-0332-4592-8f46-1325b16065f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.366 / SC

Número Registro: 2026/0204863-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80001108620258240018 80005132120268240018

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABIO DA SILVA ANDOLOFATO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO DA SILVA ANDOLOFATO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 8ad161e6-bc99-4991-b5fc-934be7820e99

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 8ad161e6-bc99-4991-b5fc-934be7820e99